

TC 020.685/2012-2

Tomada de Contas Especial

Fundo Nacional de Saúde

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Carvalho Sobrinho, ex-prefeito do Município de Nova Iorque/MA, contra o Acórdão 146/2014-TCU-1ª Câmara.

2. Por meio daquela deliberação, o Tribunal julgou irregulares as contas do ex-gestor municipal, condenando-o a ressarcir o valor de R\$ 70.000,00 aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), com data de ocorrência em 31/8/2007. Além disso, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

3. O débito decorreu da omissão no dever de prestar contas do Convênio 1.370/2005, cujo objeto era a aquisição de unidade móvel de saúde, com a consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

4. Entre a prolação da deliberação recorrida, em 28/1/2014, e a notificação do Sr. Manoel Sobrinho para recolher o débito e a multa que lhe foram impostos pelo TCU, em 5/5/2014 (aviso de recebimento à peça 38, em relação ao ofício de notificação da Secretaria de Controle Externo no Maranhão - Secex/MA à peça 30), o responsável acostou aos autos o documento à peça 28, recebido pela Secex/MA em 3/4/2014.

5. Referido documento foi admitido por Vossa Excelência como recurso de reconsideração (despacho à peça 47), tendo sido seu conteúdo analisado pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur) por meio da instrução à peça 63.

6. A unidade técnica concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento, com a consequente manutenção dos termos do Acórdão 146/2014-TCU-1ª Câmara.

7. Assiste razão à Serur, sem prejuízo de este membro do Ministério Público apresentar, adiante, comentários sobre o expediente à peça 56, recebido neste Tribunal em 11/12/2015, de autoria do Sr. Manoel Sobrinho, e que não foi analisado por essa unidade técnica.

8. Em sede preliminar, deveria ser reconhecido como recurso de reconsideração, em sentido estrito, apenas o documento à peça 28. Ocorre que, em respeito ao princípio da verdade material, o expediente à peça 56 também merece, de modo excepcional, ser avaliado pelo Tribunal - não obstante ter ocorrido a preclusão consumativa, em relação à possibilidade de recorrer, com a apresentação do primeiro documento -, por ter feito menção ao ofício de notificação encaminhado à Prefeitura de Nova Iorque (peça 50) e por complementar informações em relação ao expediente que consta à peça 28.

9. No mérito, não existem motivos para ser reformada a deliberação recorrida.

10. O responsável foi condenado pelo TCU porque não prestou contas dos recursos do Convênio 1.370/2005, tendo restado sem esclarecimentos os motivos que levaram o conveniente a transferir recursos, em 28/7/2008, para a sociedade Cauê Veículos Ltda., no montante de R\$ 76.919,00, sendo esta a suposta fornecedora de uma unidade móvel de saúde - sobre a qual não se tem comprovação de aquisição nos autos por parte da prefeitura municipal de Nova Iorque.

11. À peça 28, o recorrente apresentou cópia de extratos bancários e de uma Guia de Recolhimento da União (GRU) que evidenciariam as seguintes transações:

a) depósito na conta bancária específica do convênio - sem esclarecimento de quem teria sido o responsável pela operação -, em 2/4/2009, do valor de R\$ 76.919,00, correspondente ao montante que teria sido repassado em 2008 à sociedade Cauê Veículos;

b) ressarcimento aos cofres do FNS, via GRU, em 30/4/2013, do valor de R\$ 95.060,00 - sem apresentação da memória de cálculo da origem desse montante -, documento que seria o “*comprovante de devolução do recurso [do convênio] para a União*” (peça 28, p. 1).

12. A conclusão do recorrente foi assim apresentada em seu recurso à peça 28, p. 1:

(...) a prefeitura pagou o objeto [à sociedade Cauê Veículos], só que pouco tempo depois o dinheiro foi devolvido para os cofres da mesma, sendo que em abril de 2013 o recurso foi devolvido aos cofres da União, como pode comprovar o documento 5 em anexo [referindo-se à GRU à peça 28, p. 5].

13. As informações à peça 28 foram complementadas por um novo elemento que consta à peça 56, p. 2. Trata-se do “*Termo de Declarações de Manoel Carvalho Sobrinho*”, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Caxias/MA, datado de 26/2/2014.

14. Nesse documento, o recorrente repassa as mesmas informações que constam do expediente à peça 28, com os seguintes acréscimos:

(...) QUE, a demora para realização de tal licitação ocorreu porque o dinheiro recebido, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) não era suficiente para adquirir o veículo; (...) QUE, foi repassado para a citada empresa o valor aproximado de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais); (...) QUE, o dinheiro foi devolvido pela empresa acima comentada para os cofres da Prefeitura no início de 2009; (...) QUE, entendeu que o dinheiro iria ser devolvido para o órgão concedente e, assim, o problema estaria sanado; QUE, apenas no mandato de AIRTOM AQUINO MOTA, o dinheiro foi devolvido, como atestam os documentos ora apresentados para juntada aos autos; (...)

(grifos nossos e do original)

15. Do conjunto das informações prestadas pelo recorrente por meio dos expedientes às peças 28 e 56 verifico que não constam explicações plausíveis sobre os motivos que teriam levado o convenente, num primeiro momento (em 2008), a transferir determinado valor à sociedade Cauê Veículos – sem, ao que tudo indica, ter recebido o produto objeto da venda - e, posteriormente (em 2009), tal montante ter sido devolvido, por pessoa física ou jurídica não identificada, à prefeitura municipal.

16. Não procede a alegação do recorrente, de que o valor repassado pelo FNS, ao qual se somaria a contrapartida municipal, não seria suficiente para a aquisição do veículo, pois o procedimento de repassar os valores oriundos do convênio para a sociedade Cauê Veículos, de modo antecipado e sem a efetiva entrega do veículo, já configuraria procedimento irregular.

17. Por hipótese, poderia o convenente ter proposto ao concedente a rescisão do convênio, assinado em 30/12/2005, e, em consequência, devolvido a totalidade dos recursos recebidos, com o correspondente saldo oriundo de aplicações financeiras, caso, de fato, não tivesse sido possível adquirir o veículo no ano de 2008.

18. Há que se levar em conta, ainda, que o Sr. Manoel Sobrinho anexou documentos ao presente processo, mas não se preocupou em esclarecer a origem dos valores e quem seriam os responsáveis pelas operações evidenciadas por tais elementos, a exemplo da devolução do montante de R\$ 76.919,00 à conta específica do convênio em 2/4/2009, bem como do recolhimento da GRU ao FNS em 30/4/2013, no valor de R\$ 95.060,00, montante que não corresponde à atualização monetária do valor do débito nessa data (considerando que o valor de R\$ 70.000,00, atualizado em 30/4/2013, perfaria o total de R\$ 96.075,00).

19. Tendo em vista esse rol de dúvidas e obscuridades, não é possível atestar que a devolução do valor de R\$ 95.060,00 representaria, conforme defende o ex-prefeito, o ressarcimento, aos cofres do FNS, do montante que foi repassado ao Município de Nova Iorque por meio do Convênio 1.370/2005.

20. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta sua concordância com a proposta da Serur, pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Carvalho Sobrinho contra o Acórdão 146/2014-TCU-1ª Câmara (considerando o conteúdo das peças 28 e, de modo excepcional, 56 dos autos).

(Assinado Eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador